PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038897-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: NEILTON OLIVEIRA DA SILVA e outros (2) Advogado (s): ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MACEDO, CREUSA MATOS DOS SANTOS registrado (a) civilmente como CREUSA MATOS DOS SANTOS IMPETRADO: Juiz de Direito de Santa Bárbara, Vara Criminal Advogado (s): 03 ACORDÃO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS, REOUISITOS E FUNDAMENTOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. DECISUM VERGASTADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI OUSADO. EMPREGO DE EXTREMA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA A ATERRORIZAR AS VÍTIMAS. E AÇÃO PRATICADA EM CONCURSO DE AGENTES. CIRCUNSTÂNCIAS A EVIDENCIAR A GRAVIDADE EM CONCRETO E A PERICULOSIDADE DOS AGENTES. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE TERIA FUGIDO DO DISTRITO DA CULPA LOGO APÓS A PRÁTICA DO ROUBO, PRECEDENTES, CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS (ART. 319, DO CPP). IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS ALEGADAMENTE FAVORÁVEIS NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OUE O PACIENTE É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS PARA COM O SEU FILHO MENOR DE DOZE ANOS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus  $n^{\circ}$  8001129-42.2022.8.05.0219. em que figura como Impetrantes o Antônio Carlos Macedo e Creusa Matos dos Santos, em favor do Paciente NEILTON OLIVEIRA DA SILVA e, apontado como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Santa Bárbara/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 3 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038897-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: NEILTON OLIVEIRA DA SILVA e outros (2) Advogado (s): ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MACEDO, CREUSA MATOS DOS SANTOS registrado (a) civilmente como CREUSA MATOS DOS SANTOS IMPETRADO: Juiz de Direito de Santa Bárbara, Vara Criminal Advogado (s): 03 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de NEILTON OLIVEIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Santa Bárbara/BA. O Impetrante narra que o Paciente "[...] teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva na data do dia 29/08/2022, pela suposta prática em tese do delito tipificado no art. 157 do CPP. Enfatiza-se que conforme certidão de antecedentes criminal acostada ID. 233667388, O paciente é PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES, além de ter domicílio fixo, não existindo nos autos nenhuma prova de que seja pessoa de má conduta.". (ID34537557) Defende que o Paciente ostenta condições pessoais favoráveis por ser" (...) um pai de família, réu primário, estudante universitário, que no labor para sustentar sua família, foi envolvido em um crime o qual não tem nenhuma participação.", e que não estava armado no momento da abordagem. Afirma que a prisão preventiva fora decretada na ausência dos requisitos e que o decreto não

apresenta fundamentação idônea. Aduz que o Paciente possui filho menor de três anos, que depende financeiramente do acautelado para sobreviver, pois"o senhor NEILTON OLIVEIRA DA SILVA, é o único provedor de sua família, que tem uma criança de apenas 3 anos, que desde a prisão do paciente, vem chorando e perguntando pelo pai (que nunca se ausentou de seu lar, nem de sua família)". Pugna pela concessão da liminar com conseguente revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura em favor do Paciente e, subsidiariamente pugna pela conversão da prisão em medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, pede pela concessão da ordem de Habeas Corpus, confirmando-se a liminar requestada. Com a peça exordial foram juntados documentos (IDs nº 34537557 a 34538029). Liminar indeferida (ID. nº 34550144). Informações judiciais prestadas no documento de ID. nº 35130535. Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, que emitiu opinativo, consoante ID. nº 35197373. É o relatório. Salvador/BA, 13 de outubro de 2022 JUIZ ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038897-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: NEILTON OLIVEIRA DA SILVA e outros (2) Advogado (s): ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MACEDO, CREUSA MATOS DOS SANTOS registrado (a) civilmente como CREUSA MATOS DOS SANTOS IMPETRADO: Juiz de Direito de Santa Bárbara, Vara Criminal Advogado (s): 03 VOTO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de NEILTON OLIVEIRA DA SILVA, tendo como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito Vara Crime da Comarca de Santa Bárbara/BA. Dessa forma, passa-se ao enfrentamento das questões suscitadas pela parte Impetrante. I. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. De início, cumpre registrar que, a teor do art. 93, IX, da CF/88, todas as decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Nesse diapasão, o art. 315, do CPP, com as modificações implementadas pela Lei 13.964/2019, dispõe que "A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada". O aludido novel legislativo trouxe relevantes contribuições ao caráter acusatório do processo penal, bem como acrescentou, à lei processual, dispositivos legais que intensificaram o dever de fundamentação concreta pelo magistrado, quando da decretação da prisão preventiva, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 315, do CCP, incluídos pela Lei nº 13.964, de 2019. A propósito, não se deve confundir a ausência/deficiência com a fundamentação de caráter sucinto, ocorrendo esta última hipótese quando o decisum, de forma concisa, expõe os elementos necessários e suficientes para o convencimento do julgador, extraídos do caso concreto sem maiores ilações, não implicando, dessa forma, em qualquer nulidade do julgamento ou caracterização de constrangimento ilegal. No mesmo sentido: AGRAVO EM EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUCINTA, MAS COM FUNDAMENTAÇÃO IDONEA. PRELIMINAR REJEITADA. INDULTO COM BASE NO DECRETO 9.246/2017. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE ORDEM OBJETIVA. DECISÃO MANTIDA. Não há que se falar em nulidade da decisão por ausência de fundamentação quando esta, embora sucinta, se mostra devidamente motivada. [...] (TJ-MG - AGEPN: 10231150110766002 MG, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 02/09/2020, Data de Publicação: 08/09/2020) Da análise do decreto segregador (ID. nº

34538020), observa-se que o Juízo a quo cumpriu o seu dever constitucional, externando os elementos extraídos do caso concreto que entendeu serem suficientes a nortear o seu convencimento, in verbis: "[...] Como é cediço, a custódia preventiva só pode ser imposta diante do fumus boni juris e do periculum in mora, porquanto ambas as exigências se fazem previstas no art. 312, do Código de Processo Penal. O fumus boni juris se faz presente na prova da existência do ilícito penal e de indícios suficientes da autoria. Já o periculum in mora, está inserido na garantia da ordem pública ou econômica, na conveniência da instrução criminal e na segurança da aplicação da lei penal. Desse modo, é entendimento sedimentado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a necessidade de que o decreto de prisão preventiva seja determinado considerando circunstâncias próprias do caso e não em alegações de caráter geral. Dito isso, conclui-se que, para a determinação de custódia cautelar de um acusado, deve-se, em primeiro lugar, verificar a existência da materialidade da infração e de indícios veementes de autoria, pois são os requisitos básicos autorizadores da medida extrema. (...) Assim. da narrativa da vítima e de seu funcionário, somadas ao auto de apreensão dos bens objeto do crime, não há dúvidas quanto à materialidade do delito, devendo haver uma detida análise quanto a autoria, já que ambos narram que participaram do delito apenas duas pessoas. Ao ser interrogado, o flagranteado CARLOS ANTONIO BISPO DOS SANTOS confessou a prática do crime (...) Ouanto a NEILTON OLIVEIRA DA SILVA, não obstante o mesmo aleque que estava apenas fazendo uma corrida particular para os Carlos e Danilo, observa-se que Carlos não negou a participação do mesmo no crime, ao mesmo tempo em que não há nos autos provas de que o veículo da apreensão tratava-se de veículo de aluquel, sendo no mínimo estranha a concessão de carona a terceiros durante uma corrida fretada. Ademais, ao que tudo indica dos autos, enquanto os outros dois cometiam o crime, o mesmo aguardava para dar fuga ao coautores. Resta analisar, portanto, se as circunstâncias que autorizam a preisão preventiva, que requer: a) garantia da ordem pública; b) — conveniência da instrução criminal; e C) asseguração de eventual pena a ser imposta. No caso em análise, entendo que a prisão cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, por presentes os motivos concretos autorizadores da segregação cautelar corporal máxima, previstos pelo art. 312 do CPP. Valorando os elementos informativos do procedimento de investigação, sobretudo quando se analisa o depoimento prestado pelo condutor e testemunhas resta demonstrada a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, como já citado, ao passo que as circunstâncias do delito demonstram a periculosidade dos presos e que a suas liberdades comprometem a ordem pública. Não se pode olvidar que crimes violentos como estes tem aumentado sobremaneira, deixando a sociedade em constante estado de insegurança e medo. A prática desse crime tem o repúdio indignado da sociedade, que exige das autoridades constituídas mais eficiência no seu combate, e do Poder Judiciário, mais rigor na aplicação da Lei Penal. Destarte, não pode o Poder Judiciário fechar os olhos aos apelos da sociedade, a qual clama por medidas rápidas e eficazes, visando coibir a violência nos dias atuais. Além do mais, a conversão da prisão em flagrante em preventiva prevenirá a reprodução do fato criminoso por parte dos autuados, assim como preservará o meio social e a própria credibilidade da Justiça. Portanto, observam-se subsistentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva dos flagranteados, porquanto as medidas

cautelares são insuficientes para a garantia da ordem pública. (...) Quanto ao princípio da presunção da inocência, este se coaduna perfeitamente com a prisão de natureza cautelar. Não é aqui o caso de se antecipar a culpa ou se executar antecipadamente a pena: trata-se, sim, de se tentar manter a ordem pública garantida, o que, por ora, só se tem com a permanência da segregação dos indigitados flagranteados. Dessa forma, a decretação da prisão preventiva dos flagranteados DANILO DE JESUS HIGINO, CARLOS ANTONIO BISPO DOS SANTOS e NEILTON OLIVEIRA DA SILVA é medida que se impõe. Outrossim, entendo incabível, in casu, quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ante o exposto, relaxo a prisão em falgrange em face dos presos HENRIQUE ALMEIDA IBRAIM e JUDSON ALVES BARBOSA ao mesmo tempo em que entendendo presentes os requisitos concretos autorizadores da manutenção da custódia cautelar, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, configurados no necessário resquardo à ordem pública e à garantia de aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DANILO DE JESUS HIGINO, CARLOS ANTONIO BISPO DOS SANTOS e NEILTON OLIVEIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, CONVERTENDO-A EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 310, II, CPP, por presentes os motivos concretos autorizadores da cautelar máxima, consoante art. 312, do CPP. (...)" [gizamos] Verifica-se que o Juízo primevo atentou-se aos documentos constantes dos autos, os quais traziam indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como elementos acerca da gravidade em concreto da conduta perpetrada pelo Paciente. Assim, em que pese a Defesa sustentar que os argumentos indicados pelo Magistrado a quo não são idôneos o suficiente para fundamentar o periculum libertatis necessário à segregação cautelar, a jurisprudência do STF e STJ são assentes em sentido contrário. No caso sub judice, é possível constatar o preenchimento dos pressupostos, requisitos e fundamentos legais para a decretação e manutenção da prisão preventiva. Vejamos. A pena máxima cominada para o delito imputado na exordial, a saber, o de roubo (ainda que sem as majorantes), é de 10 (dez) anos, consoante se verifica do art. 157, caput, do CPB. Assim, somente com esta acusação já estaria preenchido o requisito previsto no art. 313, inciso I, do CPP. Em relação aos pressupostos, vislumbra-se a configuração do fumus comissi delicti, consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade dos delitos imputados ao Paciente, evidenciados especialmente pelo relato dos policiais militares (fls. 10, 15, e 20), termos de declarações das vítimas (fls. 17 e 22). confissão de um dos corréus (fl. 43) e auto de exibição e apreensão (fl. 12), documentos estes que integram o APF Nº 41205/2022, acostados ao ID.  $n^{\circ}$  34537559. O periculum libertatis, por sua vez, residente no fundamento do risco à garantia da ordem pública, restou demonstrado, mormente pela ousadia no modus operandi (emprego de extrema violência psicológica a aterrorizar as vítimas e ação praticada em concurso de agentes), o que evidencia a gravidade em concreto da conduta e a periculosidade do Paciente. Ademais, também restou demonstrado o fundamento na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, vez que se evidencia dos fólios que o Paciente e demais corréus se evadiram do distrito da culpa logo após praticarem o roubo, sendo alcançados na BR 324, já próximo à cidade de Simões Filho/Ba, por uma guarnição da PRF. A jurisprudência do Pretório Excelso e da Corte Superior de Justiça, inclusive, em casos tais como o dos autos, são uníssonas no sentido de se permitir a decretação da prisão preventiva, a fim de acautelar a tranquilidade e a paz do meio social, bem como o resultado útil do processo. Neste sentido: STJ — DECISÃO MONOCRÁTICA: "(...) a r. decisão que manteve a prisão preventiva do ora

paciente está suficientemente fundamentada, com a indicação da existência nos autos de circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, notadamente pelo modus operandi do crime - in casu, o paciente 'agindo com ousadia, juntamente com mais duas pessoas não identificadas, praticou um roubo em pleno sábado pela manhã, com movimentação considerável de clientes no estabelecimento' (...)" g.n. [STJ - HC 775470; Rel.: Min. Jesuíno Rissato; Die: 06/10/2022] Habeas corpus. 2. Roubo majorado e corrupção de menores. 3. Prisão em flagrante convertida em preventiva. 4. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). 5. Demonstrada a necessidade da segregação provisória para garantia da ordem pública. Real possibilidade de reiteração delitiva. Paciente em gozo de liberdade provisória, quando da prática do delito de que se trata. 6. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. 7. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (...) No caso em epígrafe, a decretação da prisão preventiva se deu com substrato em fundamentação idônea, alicerçada nas peculiaridades do caso concreto, notadamente quando se destaca a gravidade real da conduta do paciente, aferível por simples análise do modus operandi da prática delituosa, já que o denunciado, de forma ousada e em concurso de agentes, invadiu estabelecimento com vários funcionários e transeuntes, por meio de simulação de arma de fogo, e subtraiu bens das vítimas. g.n. (STF-HC 127.043/MG: Rel.: Min. Gilmar Mendes: Segunda Turma) HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I — A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. II — A circunstância de o paciente ter-se evadido do distrito da culpa logo após a prática do fato delituoso que lhe é imputado mostra-se apta a justificar o decreto de prisão preventiva. Precedentes. III — Ordem denegada. g.n. (STF-HC 122.857/TO; Rel.: Min. Ricardo Lewandowski; Segunda Turma) Ex positis, revela-se descabida a alegação de que o decisum cautelar careceria de fundamentação idônea, porquanto expostos os pontos necessários pelo juízo originário, os quais foram calcados em elementos concretos, extraídos dos próprios autos. Nesse contexto, considerado o já consignado preenchimento dos requisitos e pressupostos legais da prisão preventiva, é evidente que as medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, são insuficientes para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, sendo irrelevantes, ainda, as supostas condições pessoais, alegadamente, favoráveis do Coacto, as quais não possuem o condão de, por si, afastar a medida constritiva. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública (...) 2. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 3. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 4. Agravo

regimental desprovido.(AgRg no HC n. 711.691/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022.) Ademais, muito embora os impetrantes sustentem que o Paciente é responsável pelo sustento de um filho de três anos de idade, verifico que não há qualquer prova de que seja o único responsável pela sua prole, o que obsta a concessão da liberdade. No mesmo sentido: HABEAS CORPUS CRIME. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. FORTE INDÍCIO DE AUTORIA. DELITO COMETIDO EM CONCURSO COM OUTROS AGENTES, COM AMEAÇA AS VÍTIMAS MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. ACUSADO QUE É REINCIDENTE E POSSUI VASTA FICHA CRIMINAL, ESTANDO INSERIDO NO MUNDO DO CRIME. TENTATIVA DE FUGA. PROBABILIDADE DE O PACIENTE VOLTAR A DELINQUIR. FILHO MENOR DE 12 ANOS, INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA NECESSIDADE DA PRESENÇA DO GENITOR NO LAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. (TJ-PR - HC: 00016102120198160000 PR 0001610-21.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, Data de Julgamento: 08/02/2019, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/02/2019) HABEAS CORPUS — PRISÃO PREVENTIVA — ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJORADO (PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO), RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS, USO DE DOCUMENTOS FALSOS, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO — ALEGAÇÃO — FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO PRISIONAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 CPP - INOCORRÊNCIA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL — GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO — ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE SUPOSTAMENTE RECRUTA PESSOAS, FORNECENDO ARMAS DE FOGO, PARA COMETEREM ROUBOS DE AUTOMÓVEIS, FALSIFICAR DOCUMENTOS, ADULTERAR AS PLACAS E APÓS DESTINA-SE À VENDA EM SITES DA INTERNET — INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O PACIENTE É UM DOS LÍDERES — NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS — PREDICADOS PESSOAIS [PRIMARIEDADE E OCUPAÇÃO LÍCITA] NÃO ENSEJAM, POR SI SÓ, A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA — PRECEDENTES STF [HC Nº. 174102] E STJ [HC Nº 46.378] - SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO [ART. 319 DO CPP] — PROGNOSE DE INSUFICIÊNCIA — GENITOR DE UM FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE — ÚNICO RESPONSÁVEL — INVIABILIDADE — INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. [...] Embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, é necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não restou evidenciado nos autos. (TJ-MT 10192196720218110000 MT, Relator: RUI RAMOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/12/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/12/2021) Em vista do expendido, forçoso é a conclusão de que a prisão cautelar não representa, até então, qualquer constrangimento ilegal. Destarte, entendo que a custódia cautelar do Paciente foi devidamente fundamentada, alicerçada nos requisitos estabelecidos nos arts. 312 e 313, do CPP, bem como que os demais argumentos invocados pela Defesa não possuem o necessário substrato fático ou jurídico que autorize o afastamento da prisão preventiva. II. CONCLUSÃO. Ante o exposto, em acolhimento ao parecer ministerial de ID. nº 35197372, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR